



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 196/2013

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 17/12/2012 (219ª SESSÃO)

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4863/2008 AI Nº 1/200812840

RECORRENTE: R.N COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS.RELATOR: EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR

**EMENTA: ICMS - DOCUMENTO SEM SELO FISCAL. OPERAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS AMPARADOS POR NÃO-INCIDÊNCIA OU CONTEMPLADAS COM ISENÇÃO INCONDICIONADA. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL EM 1ª INSTÂNCIA. DECISÃO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO FEITO FISCAL.**

1. Autuação baseada na falta selagem das notas fiscais e da não comprovação da regularidade das operações amparados pela não incidência ou contemplada com isenção incondicionada.
2. Decisão de 1º grau pela manutenção da autuação, haja vista o possível malferimento aos 153, 157 e 159 do Decreto n.º 24.569/97.
3. Alteração da Base de Cálculo pela perícia.
4. Parecer pela reforma da decisão de 1ª instância, pela parcial procedência do auto de infração, haja vista a redução da base de cálculo e negativa das preliminares argüidas pela parte autuada.
4. Decisão Colegiada da 1ª Câmara pela confirmação do entendimento da Consultoria Tributária pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal acrescida da exclusão das notas fiscais n.ºs 148891 e 137676.

**UNANIMIDADE DE VOTOS. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. PROVIMENTO. REFORMA DA DECISÃO DE 1º GRAU. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO FEITO FISCAL.**

## RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “Infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços amparados por não incidência ou contempladas com isenção condicionada. Contribuinte deixou de selar 966 notas fiscais de entrada de mercadoria oriunda de outra unidade da federação.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A sociedade empresária intentou impugnação ao Auto de Infração em fls. 141/152, alegando em síntese que os produtos que a responsabilidade seria da transportadora e no mérito que não teria havido qualquer ferimento à norma tributária já que a mesma teria balizado sua conduta na lei e por fim o requerimento de perícia.

Através do Julgamento n.º 2457/10, a ilustrada Julgadora Caroline Brito de Lima denota que a acusação fiscal obedeceu os parâmetros legais adequados à situação fática posta e como tal deveria ser tido como PROCEDENTE a ação fiscal.

O Parecer de n.º 374/2012 da Consultora Tributária Ana Thereza Nunes de Macedo Costa opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário para dar-lhe parcial provimento no sentido de reduzir a base de cálculo conforme perícia evidenciada nos autos.

A Doutra Procuradoria Geral do Estado através de seu representante Matheus Viana Neto, adotou o parecer pelos seus próprios fundamentos.

Eis, o relatório.

## VOTO:

A ação fiscal em tela teve como objeto a acusação de movimentação jurídica de mercadorias sem a devida aposição de selo fiscal, com fundamento nos arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97 e penalidade do art. 123, III, “m” da Lei 12.670/96 vejamos.

*Art. 153 O Selo Fiscal de Autenticidade para controle dos documentos fiscais e o formulário contínuo para comprovação das operações e*

*prestações relativas ao ICMS serão disciplinados na forma deste Capítulo. Parágrafo único. O selo de que trata este artigo será também utilizado nos documentos fiscais relativos às operações e prestações sem oneração do imposto.*

*Art. 155. A aplicação do Selo Fiscal de Autenticidade dar-se-á nos documentos fiscais a que se refere o artigo 127, inclusive formulário contínuo e os autorizados através de regimes especiais.*

*Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.*

*Art. 159. Na operação interestadual de entrada de mercadorias a negociar, o Selo Fiscal de Trânsito será aplicado pelo servidor fazendário na respectiva nota fiscal em manifesto e, em até 5 (cinco) dias contados da efetivação das vendas, as notas fiscais emitidas deverão ser apresentadas pelos respectivos adquirentes ao órgão de sua circunscrição, para selagem. Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput deste artigo, o emitente deverá apor nas notas fiscais de efetiva venda o número e a série do Selo Fiscal de Trânsito aplicado na nota fiscal em manifesto*

*Art. 126 As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.*

Com relação as preliminares acentuadas pela parte recorrente, quais sejam: 1) Extemporaneidade do prazo da ação fiscal, que aduz a IN 06/2005, que tornaria o agente impedido (art. 53 do Decreto 25.468/99) vejamos que tal preliminar padece sob o argumento que o prazo foi respeitado em todo o decorrer da ação fiscal.

2) Competência para o reinício da ação fiscal, tal preliminar foi afastada pelo motivo de que o Coordenador, possui competência incontroversa para a tal designação, somente pairando dúvidas jurídicas relativas aos poderes do supervisor.

No mérito temos que após a verificação da douda Perícia, imprescindível para o deslinde da questão, houve a redução da base de cálculo de modo que a mesma se torna imperativa para o seu acolhimento.

Desse modo, considero merecedora de reparo a decisão expressa em 1ª instância, de modo que deve ser declarada a PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal pela imperatividade dos argumentos acima aclarados.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, para que, reformando a decisão de 1ª Instância, se declare a PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal em consonância com o Parecer da Consultoria sufragada pela Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **R.N COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA RESOLVEM**, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário para **DAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de afastar as preliminares de extemporaneidade da ação fiscal e do impedimento do agente Coordenador da CATRI para a designação de reinício de ação fiscal, tendo em vista que a ação fiscal se desenvolveu nos prazos regulamentares descritos em legislação própria e a legitimidade do Coordenador da CATRI é patente e sem qualquer dúvida jurídica plausível, no mérito julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO** em função do acolhimento da perícia e da exclusão das notas fiscais 148891 e 137676 reformando assim a decisão de 1ª instância e de acordo com o entendimento

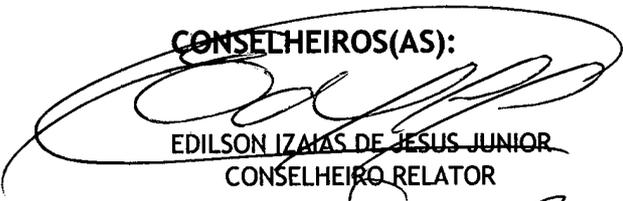
do Parecer da Consultoria Jurídica adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, tudo nos termos do voto deste Conselheiro Relator.

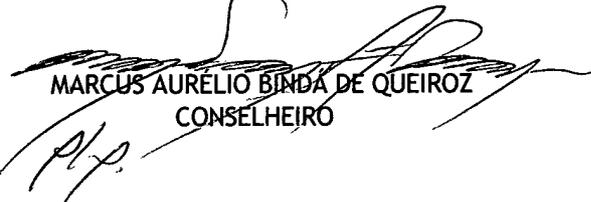
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de MARÇO de 2013.

Francisca Marta de Sousa  
PRESIDENTE

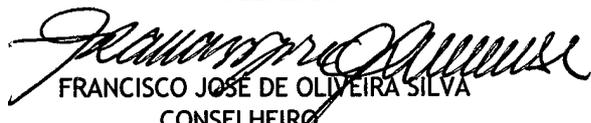
Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

**CONSELHEIROS(AS):**

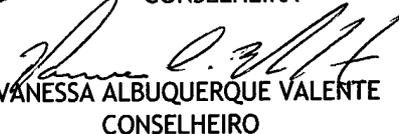
  
EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR  
CONSELHEIRO RELATOR

  
MARCUS AURELIO BINDA DE QUEIROZ  
CONSELHEIRO

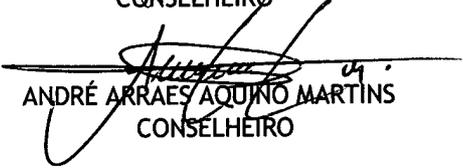
  
ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL  
CONSELHEIRA

  
FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA  
CONSELHEIRO

  
ANNELINE MAGALHÃES TORRES  
CONSELHEIRA

  
VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE  
CONSELHEIRO

  
JOSÉ GONÇALVES FEITOSA  
CONSELHEIRO

  
ANDRÉ ARRAES AOUINO MARTINS  
CONSELHEIRO